

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.607/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002167110-81
Impugnação: 40.010127017-34
Impugnante: Tettarelli Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda
IE: 707405089.00-04
Proc. S. Passivo: Helder Moreira de Abreu/Outro(s)
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se importação do exterior de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação direta de mercadorias constantes da NFe nº 000240, emitida em 23/02/10.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/32 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/61.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada alega, em preliminar, a nulidade do auto de infração, pois inexistiria justa causa para a sua lavratura, uma vez que o Fisco não teria demonstrado a ocorrência do fato gerador que viesse permitir a referida exigência, haja vista o recolhimento do imposto devido em 23/02/10, conforme GNRE anexa (fls. 39/40) e que teria ocorrido um erro de digitação quando do preenchimento da referida guia, destinando o tributo ao Estado de São Paulo, sem que houvesse má fé do contribuinte.

Entretanto, o erro no preenchimento da GNRE em relação ao código da Unidade Federada favorecida implica no repasse do valor recolhido a título de ICMS ao Estado de São Paulo e, por consequência, exclui o Estado de Minas Gerais do polo ativo de forma indevida.

Assim, imperioso concluir que não há qualquer hipótese de nulidade do auto de infração impugnado.

Do Mérito

A autuação decorre do não pagamento do DAF nº 04.002167110-81, lavrado aos 25/02/10, emitido por solicitação da Autuada quando em contato telefônico com o Posto Fiscal de Extrema, durante a abordagem do veículo transportador, ocasião em que foi feito o referido contato com a empresa esclarecendo sobre a irregularidade no recolhimento do ICMS, tendo o responsável pela empresa concordado com a exigência fiscal e com a emissão do Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) e se comprometido a efetuar o pagamento do mesmo dentro dos cinco dias seguintes.

O Fisco, ao realizar análise prévia da documentação apresentada pelo transportador no Posto de Fiscalização de Extrema, detectou irregularidade no recolhimento do ICMS pela importação praticada pela Autuada, ocasião em que lavrou o Auto de Retenção de Mercadorias ARM 10/0758/00154, às 22:00 horas do dia 24/02/10, para registrar o início da ação fiscal (fls. 05), conforme previsto do inciso III, art. 69 do RPTA, *in verbis*:

"Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

(...)

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);"

O procedimento de início da ação fiscal é assim previsto no art. 196 do CTN, *verbis*:

"Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas."

A lavratura do ARM vedou a possibilidade de recolhimento espontâneo, uma vez já esgotado o prazo para o pagamento do ICMS na operação objeto do lançamento ora examinado, conforme previsto no art. 85 do RICMS/02, *verbis*:

"Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

VIII - tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior, no momento:

a - do desembaraço aduaneiro;"

Portanto, o prazo para pagamento do imposto devido na operação era na data do desembaraço da mercadoria, 23/02/10 (fls. 33) e a Autuada só o fez em 26/02/10 (fls. 43).

Quanto à alegação da Impugnante referente ao erro de digitação no preenchimento do campo 01 da GNRE: "Código da UF favorecida", há que registrar que a referida guia consta como unidade favorecida o código 26-4 (Estado de São

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paulo), não deixando dúvida que o recolhimento se deu em favor daquela Unidade da Federação.

A Autuada invoca, também, a aplicação da penalidade prevista no art. 56, I, “a” da Lei nº 6763/75 salientando que este seria o apenamento adequado à situação. Entretanto, não há que se cogitar menção a espontaneidade de recolhimento, pois a mercadoria encontrava-se em trânsito sob ação fiscal, hipótese excludente do benefício da espontaneidade.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, uma vez iniciado e devidamente registrado o início da ação fiscal.

Saliente-se, ainda, que o Fisco acata o pedido da Autuada para deduzir o recolhimento de ICMS feito em 26/02/10 (fls. 43), no valor de R\$ 2.670,99 (dois mil seiscentos e setenta reais e noventa e nove centavos), embora intempestivo, deduzindo-o do valor do imposto pago e refazendo o crédito tributário na forma abaixo:

Diferença de ICMS: R\$ 2.748,98 - R\$ 2.670,99.....	= R\$ 77,99
Multa de Revalidação: 50% s/ 2.748,98 (ICMS devido).....	= R\$ 1.374,49
Crédito tributário remanescente.....	= R\$ 1.452,48

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado, por ocasião da liquidação do crédito tributário, o recolhimento efetuado conforme documento de fls. 43. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio Jorge Freitas Lopes
Relator

AJFL/cam